

**Portaria n.º201604000002, de 08/01/2016 - Proc n.º 0020157300286731/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2015 a 31/12/2015

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação da portaria n.º 2015/04.000576, em virtude, de transf. de propriedade em 22/06/2015, veículo placa oft-4141

Interessado: Rail Vilhena da Costa - CPF: 306.051.212-49

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/COBALT

1.4

LTZ/Pas/

Automovel/9BGJJC69XC0B246141

**Protocolo 916575**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 4927 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11115 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000005-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma do artigo 406 do RICMS/PA. 3. Sujeita-se a imposição de multa o contribuinte do ICMS que não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando legalmente obrigado o seu uso. 4. Recurso conhecido e improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2015.

ACÓRDÃO N. 4926 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11209 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000308-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em embargo à fiscalização, quando não expirado o prazo para a entrega da documentação solicitada ao sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2015.

ACÓRDÃO N. 4925 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11111 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.012012510000092-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para conclusão da ação fiscal deve ser contado a partir da data da entrega de toda a documentação solicitada ao contribuinte mediante Termo de Início de Fiscalização, no caso de profundidade, ou Notificação Fiscal, no caso de ação fiscal pontual (art. 28 da IN 24/2010). 3. Deixar de apresentar documentos e livros fiscais requisitados na forma da legislação tributária estadual, constitui embargo à ação fiscal, sujeitando o contribuinte às cominações de lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2015.

ACÓRDÃO N. 4924 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11177 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062011510000031-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade tributária não depende da intenção do agente e da natureza e extensão dos seus atos (CTN, art. 136). 3. É vedado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questiona a constitucionalidade ou validade da legislação tributária nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 4. A não entrega de documentos, exigidos em notificação fiscal, essenciais ao trabalho da fiscalização, caracteriza embargo à fiscalização. 5. Embaraçar, dificultar e impedir a ação fiscalizadora, na atividade de auditoria fiscal- contábil, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 6 Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2015.

ACÓRDÃO N. 4923 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11105 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000008-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. Fica sujeito à imposição de multa o contribuinte do ICMS que não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando legalmente obrigado o seu uso. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015

ACÓRDÃO N. 4922 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11175 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022012510007656-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Normas posteriores ao fato gerador, relativas ao estabelecimento de novos critérios de apuração, fiscalização e garantia do crédito tributário, aplicam-se imediatamente. Inteligência do art. 144, §1º do Código Tributário Nacional. 3. Deixar de proceder a escrituração fiscal digital - EFD, das notas fiscais eletrônicas - NF-e de entrada, constitui

infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N.4921- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11173 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002138-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo para conclusão das ações fiscais será contado da data da entrega de toda documentação solicitada mediante Termo de Início de Fiscalização, no caso de profundidade, ou Notificação Fiscal, no caso de pontual. Inteligência do art. 28 da IN n. 24/2010. 3. Deixar de proceder a escrituração fiscal digital - EFD, notas fiscais eletrônicas - NF-e de entrada constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N.4920- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11009 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510000310-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A disposição constante do §2º do art. 153 do Anexo I do DECRETO 4676/2001 é específica para os estabelecimentos industrializadores, assim registrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-FISCAL. 3. Deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N.4919- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11309 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182014510000792-6). CONSELHEIRO RELATOR: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Declarada a nulidade do lançamento, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal, e não tendo fluído o prazo para o exercício do direito da Fazenda Pública proceder ao novo lançamento, não há que se falar em nulidade ou extinção do processo, com fundamento na coisa julgada administrativa. 3. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 4. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deve ser indeferida à solicitação de perícia contábil quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a infração. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 6. Deixar de recolher o ICMS, no todo ou em parte, em decorrência da utilização, como crédito, do imposto destacado a maior no documento fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5237- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11248 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000456-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando descreve com clareza a infração imputada ao sujeito passivo, devidamente capitulada e comprovada nos autos, com pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a multa aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N.5236- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11236 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002046-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários se manifestar sobre legalidade ou constitucionalidade de norma. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N. 5235 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11170 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000903-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei n. 6.182/98, c/c art. 40, II, do DECRETO n. 3.578/99. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2015.

ACÓRDÃO N. 5233 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11342 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510006355-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ITCD - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não recebeu bens em doação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.

ACÓRDÃO N.5232- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11408 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000285-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão "a quo", arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de preservar o princípio da legalidade do ato administrativo tributário, para efeito de complementação da capitulação da infringência com dispositivos relativos à exigência fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, devendo os autos retornar à Julgadoria de Primeira Instância para nova decisão. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.

ACÓRDÃO N. 5231 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11196 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002095-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, a fim de evitar supressão de instância e consequentemente preterição do direito de defesa, para novo julgamento após a realização de diligência fiscal de retificação da capitulação legal da infringência imputada ao sujeito passivo. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Angela Maria Barbosa Marques de Azevedo, pelo improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 5230 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11194 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002098-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, salvo disposição de lei em contrário, possui caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. 3. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da Declaração, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.

ACÓRDÃO N.5229- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11208 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012004510005092-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A propositura de ação judicial, pelo contribuinte, com mesmo objeto do recurso, implica renúncia à instância administrativa nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.

ACÓRDÃO N. 5228 - 2ª CPJ. RECURSO N. 7684 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372010510006524-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser afastada a exigência de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquota, na entrada do território paraense, quando constatado que a atuação ocorreu em razão da inclusão indevida do sujeito passivo na situação de ativo não regular. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.

ACÓRDÃO N.5227- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11152 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000452-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços, em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. 3. Não possuir o ECF em seu estabelecimento, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente tipificada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2015.